ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
DEPARTAMENTO DE CONSULTIVO

PARECER n. 00735/2022/DEPCONSU/PFUFG/PGF/AGU

NUP: 23854.002995/2022-11
INTERESSADOS:
ASSUNTOS: TERMO ADITIVO

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. SERVIÇOS CONTÍNUOS. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. MOTORISTA CATEGORIA "D". CONTRATAÇÃO. REPACTUAÇÃO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - ALTERAÇÃO QUANTITATIVA. POSTOS DE TRABALHO SUPRESSÃO. TERMO ADITIVO. MINUTA. ANÁLISE. CONDICIONANTE. RECOMENDAÇÕES. POSSIBILIDADE.

Magnífico Reitor,

1. Trata-se de Processo Administrativo encaminhado a esta Procuradoria Federal, nos termos do art. 11 da Lei Complementar n.º 73, de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União)c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) no qual a UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ-UFJ requer a análise jurídica acerca da legalidade repactuação do Contrato nº 77/2015, firmado com a UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, o qual trata da contratação de serviços contínuos de MOTORISTA CATEGORIA "D", para atender às necessidades da referida Instituição Federal de Ensino Superior, em decorrência do disposto nas Convenções Coletivas de Trabalho, que, supostamente, oneraram as empresas por elas alcançadas, relativamente a partir de 01º de junho de 2022 a 31 de maio de 2023 e a data-base da categoria em 01º de junho.

2. Findo a realização do certame foi adjudicado o seu objeto à empresa **Real JG Facilities Ltda** inscrito(a) no **CNPJ/MF sob o nº 08.247.960/0001-62** sediado(a) no SIBS, Quadra 01, Conjunto B, Lote 16, Núcleo Bandeirante - DF, CEP: 71.736-102, em Brasília, que assinou com a UFJ, na data 2 de JUNHO de 2022, o Contrato nº 30/2022, com vigência a contar de 17/07/2022 a 16/01/2025 (0028227), publicado no Diário Oficial da União em 25/08/2022 | Edição: 162 | Seção: 3 | Página: 77 (0059784), portanto, em plena vigência.

3. Os autos também estão instruídos, a partir do edital e sua assinatura com:

Contrato 30 (0028227) Autorização PROAD 0031946 Histórico 2022NE000202-ANULAÇÃO (0032383) Solicitação DCF 0032385 Declaração DCF 0032419 Empenho 2022NE000202- ANULAÇÃO (0035089) Despacho DCF 0035090 Autorização PROAD 0045706 Histórico 2022NE000287 (0046219) Certidão SICAF (0046220) Solicitação DCF 0046221 Declaração DCF 0046339 Empenho 2022NE000287 (0048726) Despacho PROAD 0048729 OFÍCIO 29 (0056650) OFÍCIO 30 (0057586) Relatório Condoc 2022 (0058599) Publicação do contrato no DOU (0059784) E-mail DGC 0062176 Manifestação da empresa sobre aditivo supressão (0063757) Convenção Coletiva de Trabalho (0072247) Anexo MP 1091 - salario minimo (0072363) Anexo carta com pedido de repactuação (0072372) Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (0072412) Certidão de regularidade FGTS

(0072430) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (0072433) Consulta Consolidada TCU (0072436) Certidão Negativa de Improbidade Administrativa (0072444) Declaração SICAF (0072485) Planilha de pedido repactuação com supressão (0072886) Minuta DGC 0072962 Despacho DGC 0073000 Despacho DGC 0073417 Despacho GAB 0073447

4. Para os fins previstos no parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 8.666/93, os autos foram endereçados a esta Procuradoria Federal, acompanhado de pronunciamentos preliminares, no sentido de que os aumentos pretendidos estão de acordo com os instrumentos norteadores do reajuste, portanto, favoráveis à repactuação do Contrato. **Inicialmente, a análise abordará a pretendida repactuação e, posteriormente, a alteração quantitativa do Contrato, com o acréscimo de postos de trabalho**.

5. Impõe a Carta Magna do Brasil, que no exercício de suas atividades, a "*...administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*" (**CONSTITUIÇÃO FEDERAL, art. 37, *caput***)

6. **HELY LOPES MEIRELLES**, um dos maiores doutrinadores do direito administrativo, ensina que "*A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. Na administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe*." (**MEIRELLES**, Hely Lopes, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 35ª ed. Atualizada, Malheiros Editores, São Paulo, 2009, pág. 89).

7. A Convenção Coletiva de Trabalho, edição 2022/2023, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego, em sua Cláusula Quarta especifica, *in verbis*:

> "**CLÁUSULA QUARTA – REAJUSTE SALARIAL**
>
> A partir de 1º de junho de 2022, todos os empregados abrangidos pela presente Acordo Coletivo de Trabalho, terão seus salários reajustados no percentual de 12,47% (doze virgula quarenta e sete por cento), sobre os salários vigente.
>
> Por sua vez, a Convenção Coletiva de Trabalho, edição 2020/2022, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego, também em sua Cláusula Terceira disciplina, *in verbis*:

8. Continuando com a análise, tem-se que o ordenamento jurídico em vigor fornece os requisitos indispensáveis para o reajuste do contrato de prestação de serviços em relação aos custos decorrentes da mão-de-obra (repactuação) e/ou de materiais e equipamentos (reajuste em sentido estrito), a serem executados de forma contínua com dedicação exclusiva de mão de obra, com destaque inicial para o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, que prescreve *in verbis*:

> "Art. 37 (*omissis*.)
>
> .....
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

9. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição

Federal, instituindo Normas para Licitações e Contratos da Administração Pública preconiza, *in verbis*:

"Art. 7º - (*omissis*.)

.....

§ 2º - As obras e serviços somente poderão ser licitados quando:

.....

III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

.....

"Art. 27 - Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

.....

Art. 38 - (*omissis*).

.....

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

.....

Art. 40 - O edital conterá no preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

.....

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

.....

Art. 55 - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

.....

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

.....

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

.....

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

.....

Art. 57 - A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

.....

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderá ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

.....

§ 2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º- É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º- Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses;

.....

Art. 61 – Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único – A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos da imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

.....

Art. 65 - **Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

I - unilateralmente pela Administração:

.....

b) **quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei**;

II - por acordo das partes:

.....

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º - **O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos**.

§ 2º - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

.....

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 3º - Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

.....

§ 6º - Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial;

.....

§ 8º - A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser

registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Art. 66 - O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial;

Art. 67 - A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º - O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados." (grifou e destacou-se)

10. Portanto, conforme acima descrito, o ordenamento jurídico deve fornecer as diretrizes ou requisitos indispensáveis para a repactuação, determinando ser imperativa a previsão de recursos orçamentários, a fixação do critério de reajuste no instrumento de convocação ou edital de licitação e no instrumento contratual, a obrigação do contratado conservar todas as condições de habilitação e qualificação, os dados obrigatórios do instrumento de contrato e sua publicação resumida na imprensa oficial, como condição *sine qua non* de sua eficácia, a disciplina da variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços. Ainda, da mesma forma, para a prorrogação da vigência do contrato de prestação de serviços, a serem executados de forma contínua, com ênfase inicial para a normas de regência das licitações e contratações da Administração Pública, dispondo sobre a previsão de recursos orçamentários, a documentação relativa à habilitação e a obrigação de mantê-la durante toda a execução do contrato, a hipótese e os motivos que permitem aquela extensão, o período máximo de prorrogação, os dados obrigatórios do instrumento de contrato e sua publicação resumida como condição *sine qua non* de eficácia, o dever de execução fiel do contrato pelas partes, e o acompanhamento e a fiscalização do contrato.

11. Em outro quadrante, a Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real, disciplina, *in verbis*:

"Art. 2º - É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º - É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano;

§ 2º - Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º - Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

.....

Art. 3º - Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º - A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo."

12. Assim, ao dispor sobre medidas complementares ao Plano Real, sobretudo para os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, da norma acima reproduzida estabelece seja observada a duração igual ou superior a um ano do contrato e o termo inicial do período de correção.

13. Não se pode deixar de apontar também o Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, que sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços pela Administração Pública Federal, que aborda a admissão da repactuação e pela fixação dos seus pressupostos, *in verbis*:

"Art. 10 - A gestão e a fiscalização da execução dos contratos compreendem o conjunto de ações que objetivam:

.....

III - prestar apoio à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente para a formalização dos procedimentos relativos a repactuação, reajuste, alteração, reequilíbrio, prorrogação, pagamento, aplicação de sanções, extinção dos contratos, entre

outras, com vistas a assegurar o cumprimento das cláusulas do contrato a solução de problemas relacionados ao objeto

.....

Art. 12 - Será admitida a repactuação de preços dos serviços continuados sob regime de mão de obra exclusiva, com vistas à adequação ao preço de mercado, desde que:

I - **seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos para os quais a proposta se referir**; e

II - **seja demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada**." (grifou e destacou-se)

14. Por seu turno, a **Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 25 de maio de 2017**, com alterações posteriores, expedida pelo Secretário de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão dispõe, *in verbis*:

"Da Repactuação e do Reajuste de Preços dos Contratos

Art. 53. O ato convocatório e o contrato de serviço continuado deverão indicar o critério de reajustamento de preços, que deverá ser sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a previsão de índices específicos ou setoriais, ou por repactuação,pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

Art. 54. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.

§ 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação,respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

§ 2º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação,podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

§ 3º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quanto forem os Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 4º A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo Acordo,Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho deve repassar integralmente o aumento de custos da mão.

Art. 55. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado,tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

Art. 56. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

Art. 57. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada,acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

§ 1º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, observado o disposto no art. 6º desta Instrução Normativa

I - os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;

II - as particularidades do contrato em vigência;

III - a nova planilha com variação dos custos apresentada;

IV - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e

V - a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

§ 3º A decisão sobre o pedido de repactuação deve ser feita no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

§ 4º As repactuações, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio de apostilamento, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento.

§ 5º O prazo referido no § 3º deste artigo ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos.

§ 6º O órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para conferira variação de custos alegada pela contratada.

§ 7º As repactuações a que o contratado fizer jus e que não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

Art. 58. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas da seguinte forma:

I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral

;II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade e para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram e apenas em relação à diferença porventura existente.

Art. 59. As repactuações não interferem no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, a manutenção do equilíbrio econômico dos contratos com base no disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 60. A empresa contratada para a execução de remanescente de serviço tem direito à repactuação nas mesmas condições e prazos a que fazia jus a empresa anteriormente contratada, devendo os seus preços serem corrigidos antes do início da contratação, conforme determina o inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 61. O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual,consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º É admitida estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 2º O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.

§ 3º São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

§ 4º Nos casos em que o valor dos contratos de serviços continuados sejam preponderantemente formados pelos custos dos insumos, poderá ser adotado o reajustede que trata este artigo.

...

Art. 73. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Gestão doMinistério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que poderá expedir normascomplementares, em especial sobre a fase de Planejamento das Contratações, assistemáticas de fiscalização

contratual e repactuação, e os eventuais valores máximos oude referência nas contratações dos serviços, bem como disponibilizar em meio eletrônicoinformações adicionais.

Art. 74. Fica revogada a Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008.

Art. 75. Esta Instrução Normativa entra em vigor cento e vinte dias após adata de sua publicação.

Parágrafo único. Permanecem regidos pela Instrução Normativa nº 2, de2008, os procedimentos administrativos autuados ou registrados até a data de entrada emvigor desta norma."

15. **O exame das normas aplicáveis, por sua vez, enseja a necessidade da satisfação dos seguintes pressupostos**: **a**) manutenção de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas (Lei nº 8.666/1993, arts. 27 a 33, e 55, XIII; Instrução Normativa SEGES 5/2017, Anexo IX, 3, *f*; e Instrução Normativa SLTI/MP 2/2010, arts. 3º, *caput,* § 4º, e 4º, *caput*, e 43 a 46); **b**) acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto e sua justificativa (Lei 8666/93, art. 65, I, "b"; e Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, Anexo X, itens 1 e 2.4, "a" a "c"); **c**) **limitação do acréscimo ou supressão a 25 % (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, com o impedimento da compensação entre o conjunto de reduções e o de acréscimos (Lei nº 8.666/1993, art. 65,§§ 1º e 2º; e Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, Anexo X, item 2.1); d**) preservação da essência do objeto (Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, Anexo X, item 2.2); **e**) restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial (Lei nº 8.666/1993, art. 65, § 6º; e Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, Anexo X, item 2.4, "d"); **f**) ciência ou concordância da contratada (Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, Anexo X, item 2.3, "e"); **g**) acompanhamento do valor da garantia em razão da modificação do valor contratual nos moldes do artigo 56 da Lei 8666/93 (Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, Anexo VII-F, item 3.1, *k*); **h**) indicação do crédito orçamentário para sua cobertura (Lei nº 8.666/1993, art. 7º, § 2º, III; e Instrução Normativa SEGES 5/2017, Anexo IX, item 10); **i**) dados obrigatórios do termo aditivo (Lei nº 8.666/1993, arts. 61, *caput;* e 65, § 6º; e Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, Anexo X, itens 2 e 2.3); e **j**) publicação resumida do termo aditivo como condição indispensável para a eficácia (Lei nº 8.6668/1993, art. 61, p. único).

16. Por sua vez, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União subsidia o melhor entendimento da limitação de acréscimo ou supressão de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato, com o impedimento de compensação entre o conjunto de reduções e o de acréscimos, conforme consta do seguinte acórdão, *in verbis*:

> *"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:*
>
> .....
>
> *"9.2. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que, para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, passe a considerar as reduções ou supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal*";

17. Por outro lado, a minuta do primeiro Termo Aditivo, em princípio, está harmoniosa com a legislação de regência.

18. Importante a inteligência espelhada na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que auxilia no melhor entendimento das espécies de reajuste de preços (repactuação e reajuste de preços em sentido estrito), da diferença entre aquele e o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, e dos requisitos, *in verbis*:

> **I**
>
> "Esta representação formulada pela Segedam noticia a existência de problemas administrativos no processamento das solicitações de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua. Tais problemas verificam-se nos casos em que há o incremento dos custos de mão-de-obra nos respectivos contratos ocasionado pela data-base de cada categoria profissional ante o disposto no entendimento firmado pela Decisão 457/1995-Plenário, que condiciona o deferimento do pleito de reequilíbrio ao cumprimento do prazo de um ano após a última ocorrência verificada no contrato (assinatura, repactuação, revisão ou reajuste).
>
> 2. Conforme lembrado pela Secretaria-Geral de Administração, o fundamento legal invocado

pela deliberação plenária para fixar o interregno foi o art. 28 da Lei 9.069/95, que instituiu o Plano Real, bem assim o art. 2° da Lei 10.192/2000, originária da conversão da MP 1.053/95.

3. Argumenta a Segedam que a restrição legal refere-se ao reajustamento de preços ou atualização monetária, mas foi estendida aos casos de reequilíbrio econômico-financeiro decorrentes de álea extraordinária imprevisível ou previsível, porém de conseqüências incalculáveis.

4. Nos contratos que têm como base o emprego de mão-de-obra, a unidade aponta que a restrição vem obrigando as empresas contratadas a absorverem o impacto dos efeitos econômicos das convenções coletivas de trabalho, que seriam eventos previsíveis de conseqüências incalculáveis, desde sua concessão até o cumprimento do prazo anual estipulado, o que acarreta prejuízos ao contratante e compromete a executoriedade do contrato.

5. Assim, solicita a Segedam que seja revista a mencionada Decisão 457/1995 a fim de solucionar o impasse gerado.

6. O parecer do Sr. Consultor Jurídico desenvolve uma linha de raciocínio diversa daquela adotada pela Segedam.

7. Segundo argumentado pela Conjur, o incremento dos custos de mão-de-obra em razão de dissídios coletivos das categorias profissionais não é hipótese ensejadora de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, mas sim de adequação de preços contratuais por meio de repactuação, fundada no art. 5° do Decreto 2.271/97. Acrescenta a Unidade Consultiva, com base na citada norma, que a repactuação deve observar o prazo anual para efetivação, contado na forma do item 7.2 da IN/Mare 18/97. Assim, a unidade considera que a repactuação fundamentada no reajuste salarial da mão-de-obra subordina-se ao cumprimento do prazo de um ano contado a partir da data da proposta ou da data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta.

8. Nesse contexto, entende a Conjur que a orientação expedida pelo item 8.1 da Decisão 457/1995-Plenário permanece válida, mas que não subsiste base para acolher o entendimento contido no item 8.2 da deliberação, que classificou o reajuste salarial das categorias profissionais como situação determinante de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

9. Diante dos fundamentos trazidos à colação pela Conjur, manifesto-me de acordo com as linhas gerais do parecer daquela unidade sem prejuízo de propor ajustes como explicarei adiante.

10. Quanto à questão dos reajustes salariais em razão de convenção, acordo ou dissídio coletivo, não tenho dúvidas de que sua natureza jurídica é essencialmente distinta daquela conferida às situações de equilíbrio econômico-financeiro.

11. Na Lei 8.666/93, a questão do reequilíbrio econômico-financeiro é disciplinada no art. 65, inciso II, alínea "d", que estabelece, como condição para aplicação desse mecanismo, a ocorrência de alguma das seguintes hipóteses:

a) fatos imprevisíveis;

b) fatos previsíveis, porém de conseqüências incalculáveis;

c) fatos retardadores ou impeditivos da execução do ajustado;

d) caso de força maior;

e) caso fortuito;

f) fato do príncipe; e

g) álea econômica extraordinária.

12. Por conseguinte, não custa repisar que o reajuste verificado na data-base de uma dada categoria somente poderia ocasionar o rebalanceamento da equação econômico-financeira do contrato se pudesse ser enquadrado em alguma das situações previstas em lei.

13. De início, cumpre esclarecer que o reajuste salarial nada mais é do que a variação do custo do insumo "mão-de-obra" provocada pelo fenômeno inflacionário. Por esse motivo, não há como se aplicar a teoria da imprevisão, posto que o reajustamento não é resultante de imprevisão das partes, mas sim da previsão de uma realidade existente - a inflação -, consoante asseverado por José Cretella Júnior (*in* Licitações e Contratos, 2ª ed., Rio de Janeiro, ed. Forense, 1999, p. 255). Em conseqüência, fica eliminada a possibilidade de se caracterizar tal reajuste como fato imprevisível, retardador ou impeditivo, caso de força maior, caso fortuito,

fato do príncipe ou álea econômica extraordinária. Também não cabe enquadrar o reajuste salarial como "fato previsível, porém de conseqüências incalculáveis", uma vez que o comportamento e os efeitos da inflação podem ser antevistos já na elaboração da proposta e, a seguir, incorporados na equação econômico-financeira do contrato, ainda que isso não ocorra em valores exatos. Verifica-se, pois, que o mencionado reajuste salarial não se amolda a nenhuma das situações determinantes de reequilíbrio econômico-financeiro descritas na lei.

14.Destaco que a conclusão expressa no item precedente não se constitui em novidade, pois se trata do posicionamento acolhido pela jurisprudência corrente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ, como demonstrado pelo teor das deliberações contidas nos RESPs 134797/DF, 411101/PR e 382260/RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

"ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DISSÍDIO COLETIVO AUMENTO DE SALÁRIO - EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - ART. 65 DA LEI 8.666/93.

1. O aumento salarial a que está obrigada a contratada por força de dissídio coletivo não é fato imprevisível capaz de autorizar a revisão contratual de que trata o art. 65 da Lei 8.666/93.

2. Precedente da Segunda Turma desta Corte no RESP 134.797/DF.

3. Recurso especial provido."

15. Fica, portanto, afastada a possibilidade de se identificar os reajustes decorrentes da data-base das categorias como hipótese ensejadora de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de prestação de serviços de forma contínua.

16. Deriva da constatação acima que o reajuste salarial pode ser objeto de repactuação, conforme estabelece a norma regulamentadora da matéria, o art. 5° do Decreto 2.271/97, transcrito abaixo:

"Art . 5º Os contratos de que trata este Decreto, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previsto no edital, admitir repactuação visando a adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada; (Proc. nº 001.912/2004-8, Rel. Min. SHERMAN CAVALCANTI, Acórdão 1563/2004-Plenário, DOU de 06/10/2004)

II

"15. O instituto da repactuação de contratos de serviços continuados encontra-se disciplinado nos arts. 37, 38 e 39 da Instrução Normativa-SLTI/MP 2, de 30 de abril de 2008, os quais transcrevo a seguir:

"Art. 37. Será admitida a repactuação dos preços dos serviços continuados contratados com prazo de vigência igual ou superior a doze meses, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano.

Art. 38. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório; ou

II - da data do orçamento a que a proposta se referir, admitindo-se, como termo inicial, a data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a maior parcela do custo da contratação for decorrente de mão-de-obra e estiver vinculado às datas-base destes instrumentos.

Parágrafo único. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-base diferenciadas, a data inicial para a contagem da anualidade será a data-base da categoria profissional que represente a maior parcela do custo de mão-de-obra da contratação pretendida;

Art. 39. Nas repactuações subseqüentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data da última repactuação ocorrida." (grifos acrescidos)

16. Na situação em exame, o contrato foi assinado em 1/12/2004 e a modificação dos preços ora impugnada, levada a cabo no Termo Aditivo nº 02/2009, foi celebrada em 2/4/2009. Dessa forma, cuida-se de uma repactuação subsequente, sujeita, portanto, à disciplina do art. 39 da IN-SLTI/MP 2/2008.

17. Por consequência, para a examinar o atendimento ou não do referido dispositivo, faz-se necessário verificar se houve alguma repactuação, no intervalo de um ano antes do

mencionado termo aditivo. Ou seja, se ocorreram duas repactuações entre 2/4/2008 e 2/4/2009.

18. Nesse passo, a partir de consulta realizada por minha Assessoria no Diário Oficial da União, observo que, no intervalo mencionado, somente foi celebrado o Termo Aditivo nº 15/2008, em 1/12/2008, que se limitou a prorrogar a duração do contrato de 1/1/2009 a 30/11/2009.

19. Cabe ressaltar, nesse sentido, que o referido termo aditivo não alterou os preços contratuais até então vigentes, tendo mantido o valor mensal de R$ 11.568,37, constante do Termo Aditivo nº 2/2008, imediatamente anterior. A tabela a seguir resume as aludidas informações:

Termo Aditivo Data de Assinatura Valor Total Período de Vigência Valor Mensal

2/2008 03/03/2008 58.291,85 5 meses 11.658,37

15/2008 01/12/2008 128.242,07 11 meses 11.658,37

Fonte: extratos de aditivos no Diário Oficial da União

20. Dessa forma, uma vez que não ocorreu qualquer repactuação no intervalo entre 2/4/2008 e 2/4/2009, ou seja, um ano antes do Termo Aditivo nº 02/2009, concluo que não houve infração ao art. 39 da Instrução Normativa-SLTI/MP 2/2008, não persistindo, portanto, os motivos indicados na primeira parte da letra "a" do item 13.

21. No mesmo sentido, não houve violação, no caso concreto, do subitem 9.1.4 do Acórdão 1.563/2004-Plenário, vazado nos seguintes termos:

"9.1.4. no caso das repactuações dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua subseqüentes à primeira repactuação, o prazo mínimo de um ano a que se refere o item 8.1 da Decisão 457/1995-Plenário conta-se a partir da data da última repactuação, nos termos do disposto no art. 5º do Decreto 2.271/97 e do item 7.1 da IN/Mare 18/97;"(grifos acrescidos).

22. Do mesmo modo, verifico que não ocorreu, na situação em exame, preclusão do direito de solicitar a repactuação do contrato, quando da assinatura do Termo Aditivo nº 2/2008, em 1/12/2008, questão não abordada pela unidade técnica, mas relevante para o exame da legalidade da repactuação.

23. Acerca do assunto, cabe destacar que este Tribunal, seguindo votos por mim elaborados no âmbito dos Acórdãos 1.827/2008 e 1828/2008, ambos do Plenário, adotou o seguinte entendimento:

"8. A partir da data em que passou a viger as majorações salariais da categoria profissional que deu ensejo à revisão, a contratada passou deter o direito à repactuação de preços. Todavia, ao firmar o termo aditivo de prorrogação contratual sem suscitar os novos valores pactuados no acordo coletivo, ratificando os preços até então acordados, a contratada deixou de exercer o seu direito à repactuação pretérita, dando azo à ocorrência de preclusão lógica.".

24. No caso em exame, a Convenção Coletiva de Trabalho que deu ensejo à solicitação de repactuação contratual levada a efeito no Termo Aditivo nº 02/2009 foi assinada em 18/12/2008 (peça 33, p. 32), ou seja, posteriormente à celebração do Termo Aditivo nº 2/2008, em 1/12/2008.

25. Dessarte, concluo que não houve, no presente caso concreto, preclusão do direito de solicitar a revisão dos preços contratuais, de forma que também não ocorreu, na espécie, violação à referida jurisprudência do TCU.

26. Com relação ao cumprimento do art. 5º do Decreto 2.271/1997, parte final, que impõe a necessidade de demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada, previamente à repactuação, trago as seguintes considerações.

27. Compulsando os documentos carreados aos autos, verifico que a sociedade empresária Sebival - Segurança Bancária, Industrial e de Valores e a Escola Agrotécnica juntaram a memória de cálculo do novo valor contratual proposto e as pesquisas de preços realizadas à época da celebração do Termo Aditivo nº 02/2009 (peça 31, p. 43-44, peça 33, p. 1-7 e p. 12-17).

28. Sendo assim, considerando que o valor mensal proposto (R$ 13.798,34) foi inferior aos cotados pelas empresas consultadas (R$ 24.225,00 e R$ 16.150,00) e que não foram carreadas evidências aptas a infirmar os parâmetros pesquisados; julgo que a Administração adotou as medidas ao seu alcance para a comprovação da economicidade da repactuação solicitada. Desse modo, não vislumbro razão legítima, diante dos elementos juntados aos autos, para contestar a vantajosidade do aditivo celebrado.

> 29. Com relação à afirmação de que a planilha fornecida pelo contratado apresentou percentuais que superam os limites razoáveis para a Administração, especificamente no que concerne ao valor de encargos sociais - 76,00%, quando o máximo admissível era de 73,00% - observo que a correção do referido percentual implica um impacto de apenas R$ 39,76 e R$ 7,87 por posto noturno e diurno, respectivamente.
>
> 30. Tomando por base a quantidade de postos contratuais (3 noturnos e 2 diurnos) e o período contratual sobre o qual incidiu o novo valor (de 1/1/2009 a 30/11/2009, 11 meses), constato que as diferenças relacionadas no item anterior implicam um pagamento a maior de apenas R$ 1.485,23 em razão do termo aditivo, ou seja, 0,98% do montante total do ajuste (R$ 151.791,74).
>
> 31. Dessa forma, considerando a vantajosidade do termo aditivo, conforme aduzido no item 28 supra, e os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, julgo incabível a adoção de qualquer medida visando à devolução da aludida quantia, razão pela qual acato, também por esse motivo, as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis.
>
> 32. Por fim, no que se refere à assertiva de que o termo aditivo em análise foi irregular porque houve pagamento com efeito financeiro retroativo a 1/1/2009, invoco o entendimento adotado por este Tribunal, nos retromencionados Acórdãos 1.827/2008 e 1828/2008, ambos do Plenário:
>
> "7. Sendo a repactuação contratual um direito que decorre de lei (artigo 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/93) e, tendo a lei vigência imediata, forçoso reconhecer que não se trata, aqui, de atribuição, ou não, de efeitos retroativos à repactuação de preços. A questão ora posta diz respeito à atribuição de eficácia imediata à lei, que concede ao contratado o direito de adequar os preços do contrato administrativo de serviços contínuos aos novos preços de mercado."
>
> 33. Desse modo, concluo que não houve qualquer irregularidade quanto aos fatos aduzidos pela unidade técnica nas letras "a" e "b" do item 13 retro, razão pela qual cabe acolher as alegações de defesa dos responsáveis e afastar, portanto, a imputação de débito e multa." (Proc. nº 020.970/2010-2, Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER, Acórdão 1601/2014-Plenário, DOU de 18/06/2014)

19. **Assim, desde que determinado na referida Convenção Coletiva de Trabalho o reajuste dos salários normativos, bem como a forma de pagamento das parcelas [previstas nas planilhas de formação de preços e mesmo a não estabelecida naquela oportunidade, mas que se tornou obrigatória por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva], é admitida a repactuação, desde que observado o interregno mínimo de 1 (um) ano.**

20. **Quanto à alteração quantitativa e mesmo qualitativa do objeto do Contrato**, com a supressão de postos de trabalho, pode-se afirmar que esta encontra-se respaldada nos regramentos que regem as licitações e contratações da Administração Pública, desde que, justificadamente, seja observando os limites legais tanto para os acréscimos quanto para as supressões, com a utilização do valor inicial atualizado do ajuste, não podendo, em hipótese alguma, haver modificação ou alteração da essência do objeto.

21. **Ainda, a alteração deve ser antecedida de elementos contendo: a**) descrição do objeto do contrato com as suas especificações e da forma de execução; **b**) proposta detalhada de alteração; **c**) justificativa para a necessidade da alteração proposta e a referida hipótese legal; **d**) exposição minuciosa dos custos da alteração, de modo a evidenciar que não excede os limites legais, assegurando-se a manutenção da equação econômico-financeira do contrato; **e**) ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas na hipótese de ato unilateral; e **f**) concordância da contratada para as situações de alteração por acordo das partes.

22. Por outro lado, importante observar a judiciosa jurisprudência emanada do Tribunal de Contas da União, no que concerne aos limites das alterações do objeto do contrato, relativamente aos acréscimos e supressões, inclusive a vedação da compensação entre eles, *in verbis*:

> **I**
>
> "O art. 65, *caput*, da Lei 8.666/1993 estabelece que os contratos regidos por essa norma poderão ser alterados, desde que sejam expostas as devidas justificativas. O art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, por sua vez, estabelece que os acréscimos que se fizerem nas obras estão limitados a 25% do valor inicial atualizado do contrato. Acerca do assunto, este Tribunal consolidou entendimento de que, para efeito de observância dos limites de alterações contratuais, devem-se considerar as reduções ou supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem

nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal (Acórdãos 1.733/2009-TCU - Plenário, 749/2010-TCU - Plenário, 1.924/2010-TCU - Plenário e 2.819/2011-TCU - Plenário).

.....

9.2. dar ciência ao Ministério da Integração Nacional sobre a impropriedade "acréscimos e supressões em percentual ao legalmente permitido", identificada nos Contratos 45/2007-MI e 25/2008-MI, informando que os limites de aditamento estabelecidos no art. 65, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/93 devem considerar a vedação da compensação entre acréscimos e supressões de serviços, consoante a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada, por exemplo, pelos Acórdãos nº 749/2010, 1.599/2010, 2.819/2011 e 2.530/2011, todos do Plenário;" (Proc. nº 009.861/2013-0, Relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO, Acórdão nº 2.059/2013 -TCU - Plenário)

II

"9.1.1. a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de entender, como regra geral, para atendimento dos limites definidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, que os acréscimos ou supressões nos montantes dos ajustes firmados pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública devem ser considerados de forma isolada, sendo calculados sobre o valor original do contrato, vedada a compensação entre seus valores;

.....

16. Conforme já mencionado, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de entender, como regra geral, para atendimento dos limites definidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, que os acréscimos ou supressões nos montantes dos ajustes firmados pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública devem ser realizados de forma isolada, sendo calculados sobre o valor original do contrato, vedada a compensação entre seus valores. Nesse sentido, podemos citar os Acórdãos: 1.733/2009, 749/2010, 2.059/2013, 2157/2013, 2.064/2014 e 1.498/2015, todos do TCU-Plenário e 4.499/2016-TCU-2ª Câmara." (Proc. nº 015.542/2016-5, Relator Ministro BRUNO DANTAS, Acórdão nº 1.536/2016 -TCU - Plenário)

III

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

"9.2. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que, para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, passe a considerar as reduções ou supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal." (Proc. nº 022689/2006-5, Relator Ministro AUGUSTO NARDES, Acórdão nº 591/2011 -TCU - Plenário)

23. **Finalmente, recomenda-se à Diretoria de Administração da Pró-Reitoria de Administração e Finanças, da UFG, averiguar e atestar a ocorrência ou não da preclusão lógica, conforme expressado no § 7º, do artigo 40, da Instrução Normativa nº 02/2008, nos seguintes termos: "As repactuações a que o contratado fizer jus e não forem solicitadas durante a vigência do contrato, serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato**."

24. Ainda, instruir os autos, **se necessário**, com a atualização e juntada das certidões destinadas à comprovação de que a parte interessada atende ao disposto na norma das licitações, mormente em relação à habilitação jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista, a exemplo da certidão negativa de débitos relativamente aos tributos federais e à dívida ativa da União da declaração fornecida pelo Sistema SICAF, com a certificação da inexistência de débitos trabalhistas e regularidade do FGTS-CRF, mais a declaração de que não submete a trabalho noturno, perigoso ou insalubre pessoas menores de dezoito e de qualquer trabalho a pessoas menores de dezesseis anos, ressalvada na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, dentre outras.

25. Nesta oportunidade, ressalta-se que a presente análise cingiu-se apenas ao aspecto jurídico formal, com exclusão das questões de oportunidade, conveniência, pesquisa, cálculos e valores porventura apresentados, pois, não cabe a esta Procuradoria Federal pronunciar-se, em princípio, sobre tais pontos.

26. Destarte, à vista de todo o exposto e legislação supramencionada, desde que observadas as

recomendações e observações apresentadas nas linhas volvidas, deste parecer, opina-se favoravelmente pela repactuação, bem assim, pela alteração quantitativa do objeto do Contrato firmado pelas partes, com a supressão dos postos de trabalho.

Goiânia (GO), 17 de outubro de 2022.

José Alves Marinho Filho
Procurador-Chefe em exercício

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23854002995202211 e da chave de acesso f8ffbd67

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ALVES MARINHO FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1013836195 e chave de acesso f8ffbd67 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JOSÉ ALVES MARINHO FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 17-10-2022 14:19. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.